



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0275302-06.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Tutela de Urgência**

Requerente:

**Mariana Moura dos Santos**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos.

### I) RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada e danos morais, ajuizada por **MARIANA MOURA DOS SANTOS**, em face de **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA**, ambos qualificados.

Narra a autora, em síntese, que é aderente de plano de saúde fornecido pela requerida e é portadora de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE CADASTRADA SOB CID10 F20.0, apresentando um quadro sintomática, sem adesão medicamentosa por via oral.

Com isso, o médico psiquiatra que acompanha a demandante decidiu por um plano terapêutico de tratamento, o qual dispensa a internação em hospital psiquiátrico e opta pela realização de acompanhamento em hospital-dia psiquiátrico com a administração do medicamento INVEGA SUSTENNA (palmitato de paliperidona – injetável).

Conta que, solicitado o custeio do medicamento prescrito junto à operadora de saúde, esta negou o seu fornecimento.

Alega que a negativa de cobertura pode ocasionar grave regresso no tratamento da sua enfermidade.

Requeru tutela antecipada no sentido de impor à promovida o imediato fornecimento do fármaco solicitado e, no mérito, postula a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial foram apresentados os documentos constantes às fls. 17/32 e 36/41.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/49).

Interposição de agravo de instrumento pela ré às fls. 321/343.

Citada, a promovida apresentou contestação às fls. 104/135, na qual, preliminarmente, impugna a gratuitade judiciária deferida e, no mérito, foca na legitimidade da recusa administrativa, argumentando que *a medicação solicitação não tem cobertura contratual, pois é de uso subcutânea ou endovenosa autoadministrável, estando a cobertura excluída pelo rol de procedimentos vigente da ANS*.

Réplica às fls. 316/332.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

Decisão monocrática indeferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 338/340).

As partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de provas, momento em que requestaram pelo julgamento antecipado.

Eis o relatório; decidio.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Por não haver requerimento específico de produção de novas provas e por entender não ser necessária a instrução do feito com informações diversas daquelas que já instruem os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Preliminamente, rejeito a **impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária** concedida à autora, vez que a parte promovida não trouxe aos autos provas contundentes que atestassem o poderio financeiro da parte autora.

Superada, então, a preliminar, passo à análise do mérito.

A controvérsia da presente ação resume-se a definir a necessidade do medicamento indicado pela autora na peça vestibular, a obrigatoriedade da promovida custear o seu fornecimento e a existência de negativa de cobertura.

Inicialmente destaco que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por força do enunciado sumular nº 608 do STJ: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, havendo provas de que a demandante é beneficiária regular e adimplente do plano de saúde ofertado pela operadora promovida.

Em relação à necessidade do medicamento, o **laudo médico acostado à fl. 25** expõe que a requerente foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia paranoide (CID10 F20.0), sendo-lhe indicado tratamento com uso de invega sustenna pelo médico que acompanha o seu tratamento, haja vista as tentativas anteriores de tratamento com outros medicamentos, sem a eficácia necessária.

Conforme apurado, a promovida negou a cobertura pretendida por entender que *a medicação solicitação não tem cobertura contratual, pois é de uso subcutânea ou endovenosa autoadministrável, de caráter ambulatorial, de cobertura excluída pelo rol de procedimentos vigente da ANS*.

Sob minha ótica, inexiste razão para tal recusa por parte da requerida. Ainda que tal tratamento não esteja previsto no aludido rol, a ANS não possui função limitadora, mas sim o papel de garantir os procedimentos mínimos necessários a serem observados pelos planos e operadoras de saúde. Ademais, no caso, houve expressa indicação médica a respeito do exame solicitado. Assim, entende-se que a recusa é abusiva, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente, patologia esta que está coberta pelo plano e vem sendo objeto de tratamento.

Saliento que apesar de a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ter anunciado recente mudança de entendimento sobre o tema (*overruling*), sustentando a



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

inexistência de abusividade na recusa da operadora que se funda na disconformidade da solicitação médica com o rol da ANS (REsp nº 1.733.013/PR, DJ-e de 20/02/2020), a Terceira Turma da Corte Cidadã mantém posição firme similar a que se ora adota, ou seja, de que ainda que a promovente não tivesse preenchido todos as exigências impostas pelas diretrizes de utilização da ANS seria possível a atenuação dessa formalidade, desde que existente expressa indicação médica e necessidade do procedimento. Segue aresto nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA COM IMPLANTAÇÃO DE LENTE IMPORTADA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. *A falta de previsão de material solicitado por médico, ou mesmo procedimento, no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.*
3. *Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.829.583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado aos 22/ 6/2020, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.*
4. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.*
5. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1882975/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020)*

Destaco, ademais, que o egrégio Tribunal de Justiça mantém sua jurisprudência no mesmo sentido da obediência atenuada às normas emanadas pela entidade reguladora dos planos de saúde:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

*CONSUMIDOR. SUMULA 608 DO STJ. PACIENTE PORTADORA DE LINFADENOPATIA ILÍACA (DILATAÇÃO DOS LINFONODOS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE SAÚDE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PROCEDIMENTO REQUESTADO NÃO SE ENQUADRA NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA ABUSIVA. PREVISÃO DO TRATAMENTO DA DOENÇA EM CONTRATO E NO ROL DA ANS. EXAME DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *Cinge-se à controvérsia recursal ao exame da obrigatoriedade da Operadora de Saúde em oferecer à segurada com diagnóstico de linfadenopatia ilíaca (dilação dos linfonodos), o exame PET SCAN, alegadamente não previstos no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde – ANS.*
2. *De acordo com a Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."* Assim, em estando os serviços atinentes a seguradoras ou planos de saúde submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, as cláusulas do contrato firmado pelas partes, devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, conforme prevê o artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor e são reputadas nulas aquelas que limitam ou restringem procedimentos médicos, especialmente aquelas que inviabilizam a realização da legítima expectativa do consumidor, contrariando prescrição médica (artigo 51, do CDC).
3. *Na hipótese, constata-se que o médico assistente da paciente/recorrida solicitou a realização do exame PET SCAN para complementar e elucidar a investigação da recorrência da doença (fl. 23) e propor a melhor estratégia terapêutica (fls. 18-19), uma vez haver ressaltado o especialista que o caso da autora sugere um "quadro de recidiva", sendo necessário a realização do referido exame para avaliar, diagnosticar e definir o tratamento. Contudo, a operadora de saúde indeferiu administrativamente (fls. 21-22) o pedido de autorização, sob o fundamento que o referido exame não consta no rol de eventos e procedimentos da ANS.*
4. *Ao contrário do que alega a recorrente, o exame solicitado pela paciente se encontra listado no rol de procedimentos da ANS, logo também conclui-se que o mesmo se encontra previsto em contrato e inexiste cláusula excluindo a metodologia investigativa, mas uma limitação para a sua autorização, imposta pela ANS, através da DUT.*
5. *É*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

*cediço, que a "Diretriz de Utilização" dos serviços de saúde, não é uma lei nem um contrato, mas normas da ANS de orientação e regulamentação do uso de procedimentos e exames médicos e não se sobrepõe à dignidade da pessoa humana, quando o assunto é buscar o tratamento para a cura de uma doença prevista em contrato e no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, cujo tratamento foi solicitado pelo médico que assiste a paciente/segurada, conforme demonstra às fls. 18-19 dos autos, não cabendo a Operadora de Saúde determinar as terapêuticas e o momento em que determinados exames devam ser realizados, posto que esta decisão é do profissional de saúde que acompanha a enferma e não do Plano de Saúde. 6. Ora, se o contrato firmado entre as partes, é considerado uma adesão, cujas cláusulas são interpretadas de modo favorável ao consumidor e consideradas abusivas aquelas que limitam o direito do consumidor, o que dizer das normas complementares de orientação ditadas pelas ANS, com o intuito de dizer, por exemplo, quando o pet scan pode ser autorizado ao usuário do plano de saúde, ignorando, por completo, a prescrição do médico que, possuindo conhecimento científico das doenças, sabe o que é necessário para o diagnóstico e tratamento. 7. Destarte, à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor, em especial nos art. 51, inc. IV c/c o § 1º desse mesmo artigo, a restrição imposta é nula devendo ser afastada à vista de se preservar o direito daquela que contratou o seguro-saúde com o propósito de melhor cuidar de um bem maior, diga-se, o mais importante de todos que é a saúde e a vida. Assim, a limitação imposta atinge a lealdade contratual e fere a dignidade da paciente, pois a impede de obter a correta prescrição da terapêutica para o tratamento da doença da qual padece, podendo, inclusive, atrasar a sua recuperação e até mesmo levá-la a óbito. 8. Nesse contexto, o decorre a imposição da compensação do dano moral da recusa de autorização para realização do exame prescrito, mesmo tendo a consumidora apresentado a prescrição da médica assistente sem lograr obter administrativamente a realização de um deles, circunstância que extrapola mero aborrecimento. 9. Levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais merece ser mantida no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), tal como determinado pelo Magistrado primevo, razão pela qual afasta-se o pedido subsidiário de redução do quantum debeatur. 10. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJCE Apelação nº 0142189-92.2019.8.06.0001. Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Vara Cível; Data do julgamento:*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

26/08/2020; Data de registro: 26/08/2020)

Em arremate, exponho precedente do tribunais superiores em apreciação de caso semelhante ao presente:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTORA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO INVEGA SUSTENNA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. ROL DA ANS – TESE REJEITADA – INJEÇÃO MENSAL INTRAMUSCULAR – TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, EMBASADO NO HISTÓRICO DA PACIENTE – ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – NEGATIVA INDEVIDA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. *O laudo médico declara que a apelada esteve internada e iniciou o uso do medicamento Invega Sustenna para estabilização de humor, apresentando sucesso na terapêutica.* 2. Para continuidade do tratamento, foi prescrito a reaplicação mensal (a cada 30 dias) de Invega Sustenna 150mg, por tempo indeterminado, já que a paciente não adere o uso de medicação oral, com a observação de que caso seja negada a aplicação do fármaco fora do ambiente clínico, seja realizado novo internamento para administração do medicamento. 3. Prevê o artigo 10 da Resolução Normativa 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS: “A atenção prestada aos portadores de transtornos mentais deverá priorizar o atendimento ambulatorial e em consultórios, utilizando a internação psiquiátrica apenas como último recurso terapêutico e sempre que houver indicação do médico assistente.” 4. O fato de o medicamento prescrito não constar, expressamente, na listagem da Resolução Normativa 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, por sua vez, não impede a imposição judicial de seu fornecimento, por se tratar de referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde. 5. Destarte, negar autorização para a cobertura de tratamento que tem probabilidade de êxito no controle dos efeitos da moléstia, fere os princípios da boa-fé, da equidade e da razoabilidade e a própria finalidade básica do contrato, isto é, a preservação da saúde do paciente, colocando-o em posição de extrema desvantagem, em afronta ao artigo 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Os honorários advocatícios foram



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

*fixados em observância a ordem de preferência prevista no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.7. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-PR 00070026620218160033 Pinhais, Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 08/07/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2023)*

**AGRADO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA - PACIENTE PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA - PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO "INVEGA SUSTENNA" (PALMITATO DE PALIPERIDONA) - INJEÇÃO MENSAL INTRAMUSCULAR - RECUSA SOB ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR E SEM PREVISÃO NO ROL DA ANS - INDEVIDA INGERÊNCIA DA OPERADORA NO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, EMBASADO NO HISTÓRICO DA PACIENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15, deve ser mantida a decisão que compeliu a operadora de plano de saúde a liberar o tratamento solicitado, eis que a recusa apresentada revela uma indevida ingerência no tratamento indicado pelo médico assistente, que conhece o histórico da paciente, já submetida a outros medicamentos, sem sucesso no controle de sua grave doença neuropsiquiátrica, a qual, repise-se, possui cobertura contratual. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1629170-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - Unâime - J. 06.07.2017) (TJ-PR - AI: 16291702 PR 1629170-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Lopes, Data de Julgamento: 06/07/2017, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2096 22/08/2017)**

Evidentes, portanto, a contratação do plano de saúde e a necessidade de uso do medicamento requerido pela parte autora como forma de tratamento para a enfermidade de que padece, conforme detalhado relatório médico, a negativa de cobertura apresentada pela operadora do plano de saúde representa abusividade inaceitável.

Noutro ponto, a promovida, em sua defesa, apresenta tese subsidiária de fraude contratual pela demandante, na medida que contratou o plano de saúde da promovida informando não existir doença preexistente.

Nesse sentido, a demandada afirma existência de diagnóstico de esquizofrenia anterior à contratação do plano de saúde. No entanto, nada anexa aos autos a fim de provar o por si alegado. Observo que a promovente firmou contrato para adesão de plano de saúde com a promovida em fevereiro de 2023, ao passo que o laudo médico data de agosto de 2023.

À vista disso, tenho que cabia a demandada a produção de provas que



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8483, Fortaleza-CE - E-mail: for.38civel@tjce.jus.br

demonstrassem a fraude contratual alegada. Entretanto, intimada para indicar interesse na dilação probatória, requereu o julgamento antecipado da lide, se dando por satisfeita quanto as provas elencadas nos autos.

Demonstrada, assim, a conduta ilícita por parte da promovida, impõe-se a análise da ocorrência do dano moral alegado pelo autor, por força do artigo 927, do Código Civil: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Inequívoco o abalo psíquico sofrido pela promovente, pois a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento médico indicado como mais eficiente causa insegurança e temor, ferindo a dignidade da pessoa humana que se visa resguardar quando se firma contrato de saúde privada.

Diante das peculiaridades do caso, considerando a potencialidade da conduta, as condições econômicas do promovido, o grau de lesão sofrido pela autora, a intensidade da culpa, o seu caráter compensatório e inibitório, além de precedentes deste juízo em situações que envolvem pacientes idosos, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apresenta-se dentro da proporcionalidade e razoabilidade exigida nesse tipo de aferição subjetiva.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, confirmando a liminar concedida nos autos, para condenar a promovida AMIL ao cumprimento** das seguintes obrigações:

i) **custear** o fornecimento do medicamento INVEGA SUSTENNA (palmitato de paliperidona – injetável), prescrito à promovente nos relatórios médicos de fls. 24/26, na periodicidade recomendada, conforme a indicação de profissional especializado;

ii) pagar a requerente **indenização** por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incorrendo sobre essa quantia juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data desta decisão (súmula 362 do STJ).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 487, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão da sucumbência, condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**ROBERTA PONTE MARQUES MAIA**

Juíza de Direito